



Apelação Criminal nº 0808343-56.2025.8.19.0038

Apelante: Lamarque Ribeiro Costa

Apelado: Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

Ementa. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO CONFIGURADA. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso:* Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa contra a sentença que julgou procedente a acusação, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) definir se há prova suficiente para manter a condenação; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação do princípio da insignificância; (iii) determinar se deve ser afastada a qualificadora do concurso de agentes; (iv) definir se o crime permaneceu na fase tentada; (v) estabelecer se a pena-base foi corretamente fixada; (vi) determinar se são legítimos o reconhecimento da reincidência e a compensação apenas parcial da confissão espontânea; (vii) definir o regime inicial de cumprimento da pena; e (viii) verificar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de isenção das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria restam demonstradas pelos autos de apreensão, laudos periciais,



depoimentos do gerente do estabelecimento comercial e dos policiais militares, imagens do sistema de monitoramento e prisão do acusado na posse da *res furtiva* e das ferramentas utilizadas no crime.

4. A palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos policiais e pelas demais provas produzidas sob o contraditório, possui especial relevância probatória nos crimes patrimoniais e sustenta validamente a condenação.

5. A versão defensiva mostra-se incompatível com o conjunto probatório, especialmente diante das imagens que registram o acusado escalando o estabelecimento e sendo localizado no telhado com os cabos elétricos e instrumentos empregados na subtração.

6. O princípio da insignificância é inaplicável porque a conduta revela elevado grau de reprovabilidade, foi praticada em concurso de agentes, durante o repouso noturno, e o réu ostenta reincidência e habitualidade delitiva, circunstâncias incompatíveis com a atipicidade material. A restituição do bem, por si só, não autoriza a incidência da bagatela.

7. A qualificadora do concurso de agentes permanece caracterizada, pois a prova demonstra a atuação conjunta do acusado com outro indivíduo, havendo comunhão de esforços e divisão de tarefas para a prática do furto.

8. O crime consumou-se com a inversão da posse da coisa, sendo irrelevante a prisão em flagrante e a imediata recuperação dos bens, em observância à teoria da *amotio*.

9. Os maus antecedentes foram corretamente valorados na primeira fase da dosimetria, assim como o repouso noturno pôde ser considerado como circunstância judicial negativa, sem incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal. Mantida a fração de exasperação por razoável e proporcional.

10. Na 2ª fase do processo dosimétrico impõe-se a reforma para excluir a circunstância agravante da reincidência. Condenação nº 03 da Fac (id. 243697172) que não tem o condão de ensejar reincidência nos termos do art. 64, I do CP. Mantida a circunstância atenuante da confissão qualificada com atenuação de 1/12. Pena consolidada em 02



(dois) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

11. O regime inicial deve abrandado para fixar o semiaberto, considerando o *quantum* da pena, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

12. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do CP), bem como a isenção das custas, cuja análise compete ao Juízo da Execução quanto à eventual hipossuficiência.

IV. TESE E DISPOSITIVO

13. Recurso parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Criminal nº **0808343-56.2025.8.19.0038**, em que figura como Apelante **Lamarque Ribeiro Costa** e Apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora



RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Lamarque Ribeiro Costa** pela prática do delito previsto no **artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita (id. 174528922):

"No dia 17 de fevereiro de 2025, por volta das 00h30min, na estabelecimento comercial denominado 'YANGLEDDBRASIL' situado na Rua Coronel Bernardino de Melo, nº 2095, nesta Comarca, o Denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente em 15 (quinze) metros de cabo elétrico no valor de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), conforme auto de apreensão de id. 173064742, pertencentes à referida loja.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, policiais se dirigiram até a Rua Coronel Bernardino de Melo, nº 2095, nesta Comarca, para apurar uma denúncia de furto no interior da loja YANGLEDDBRASIL, feita pelo gerente Daniel dos Santos Mendes.

O gerente Daniel afirmou ter avistado dois indivíduos no interior do estabelecimento pelas câmeras de monitoramento, por meio do monitor que possui em sua residência.



Ao chegarem no estabelecimento, os policiais fizeram contato com o gerente Daniel e avistaram o Denunciado no telhado.

O Denunciado foi capturado na posse de 15 (quinze) metros de cabos elétricos e ferramentas utilizadas para sua extração, a saber, duas facas, um alicate e uma chave de fenda.

A guarnição apreendeu o material e conduziu o acusado até a Delegacia de Polícia. O acusado informou que seu comparsa se evadiu antes da chegada da PMERJ."

A denúncia foi recebida pelo juízo monocrático em 19/03/2025 (id. 179314591).

São as principais peças técnicas: Auto de Prisão em Flagrante (id. 173064734); Registro de Ocorrência nº 052-01928/2025 (id. 173064735); Auto de Apreensão (id. 173064742); Auto de Entrega (id. 173064736); Termo de Declaração do PM Alexander Catrinck (id. 173064739); Termo de Declaração da testemunha Daniel dos Santos Mendes (id. 173064741); Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 224683236); Laudo de Exame de Avaliação de Merceologia Indireta (id. 224683238); Registro do Portal da Segurança do ERJ (id. 173064737); Relatório de vida pregressa (id. 173064738); Decisão do flagrante (id. 173064750); Ata da Audiência de Custódia (id. 173575393); Folha de Antecedentes

Criminais (ids. 173500256, 177689887 e 243697172); Citação positiva do acusado (id. 180610681); Imagens das câmeras de segurança da loja Yangled Brasil no sistema PJe mídias (id. 227577712); Ata da Audiência de Instrução e Julgamento de 06/10/2025 (id. 232354595).

Finda a instrução criminal, em 03/12/2025, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal condenando o acusado como incurso nas penas **do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal** à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime inicial **fechado**. (id. 247211615)

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

"(...) DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção às balizas delineadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, verifica-se que a culpabilidade do réu é própria do tipo, nada tendo a valorar; antecedentes: constam outras 05 (cinco) anotações na FAC do réu (ID. 243697172), sendo 02 (duas) por ação em curso e condenação criminal sem trânsito em julgado (anotações nº 04, 05), que não serão valoradas com fulcro no enunciado nº 444 da Súmula do STJ, 01 (uma) caracterizadora de reincidência (anotação 03), que será valorada na

segunda fase da dosimetria, e outras 02 (duas) configuradoras de maus antecedentes (anotações 01, 02), as quais, embora não configurem reincidência, por terem ultrapassado o período depurador (artigos 63, 64, I, ambos do CP), ensejam a valoração negativa por maus antecedentes, justificando a exasperação da pena-base, de modo que, em atenção a quantidade de anotações configuradoras de maus antecedentes, deve ser adotado o patamar de aumento de 1/5 (um quinto) sobre a pena base; conduta social e personalidade do agente: não há nos autos elementos que permitam a valoração dessas circunstâncias, nada tendo a valorar; motivos: se constitui pela obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, nada tendo a valorar; circunstâncias: desfavoráveis, considerando o horário da conduta perpetrada (às 00h20min da manhã do dia 17/02/2025 - ID. 173064735), envolvendo contexto fático de menor capacidade de resistência da vítima e a maior vulnerabilidade da vigilância do bem a ser subtraído, o que demonstra um juízo de valor mais reprovável a justificar o aumento de 1/6 (um sexto) da pena base; consequências: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito, nada tendo a valorar.

Assim, analisadas individualmente as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 1/5 (um quinto) pelos maus antecedentes e 1/6 (um sexto) pelas circunstâncias do delito e fixo a pena-base para o

acusado em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.

Na segunda fase da dosimetria, concorre circunstância atenuante da confissão parcial espontânea (artigo 61, III, 'd', do CP), sendo certo que, em juízo, o acusado confirmou que estava presente com um amigo para o furto de cabos, no dia e local dos fatos, embora atribua ao outro elemento a função de entrar na loja e subir na laje, enquanto ele ficava esperando e auxiliando do lado de fora, até que capturado pelos policiais.

De outra banda, deve ser reconhecida a circunstância agravante da reincidência (artigo 61, I, e artigo 63, ambos do CP), uma vez que, em consulta a FAC do réu (ID. 243697172), consta condenação definitiva pelo crime de colaboração como informante em associação ao tráfico de drogas (artigo 37 da Lei nº 11.343/2006) no processo nº 0022030-71.2014.8.19.0054, pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, com trânsito em julgado em 25/06/2015 (anotação nº 03).

Não obstante o entendimento pacífico da Terceira Seção do STJ (EREsp nº 1.154.752/RS) quanto à compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, verifica-se que, no presente caso, a parcialidade da confissão do acusado resulta na menor atenuação, enquanto a agravante reincidência mantém sua natureza preponderante (artigo 67, CP). Desse modo, deve ser atenuada a pena no patamar de

1/12 (um doze avos) pela confissão parcial e agravada a pena no patamar de 1/6 (um sexto) pela reincidência. Assim, fixo a pena intermediária para o réu em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, que torno definitiva ante a inexistência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena na terceira fase da dosimetria da pena.

VALOR DIA MULTA

De acordo com o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, ante a inexistência de dados acerca da condição econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado quando por ocasião de sua execução.

REGIME PRISIONAL

Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o tempo da custódia cautelar é irrelevante para fins de fixação de regime considerando valoração negativa das circunstâncias judiciais e a situação caracterizadora de reincidência do acusado.

Assim, em sendo as circunstâncias judiciais negativas e presente a reincidência do acusado, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 33, § 3º, c/c 59, ambos do CP. Inaplicável o enunciado nº 269 da Súmula do STJ.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA / SUSPENSÃO
CONDICIONAL DA PENA**

Impossível mostra-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista o quantum de pena aplicado ao crime de furto, superior a 02 (dois) anos, ressaltada, ainda, pela incidência de circunstâncias judiciais negativas e circunstância agravante da reincidência em crime doloso do acusado, conforme artigo 44, II, III, e artigo 77, caput, I, II, do Código Penal. (...)”

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou (id. 258181865), transitando em julgado para a acusação em 22/01/2026 (id. 258866786).

De outra margem, a defesa apelou buscando, em suma, a absolvição por atipicidade material da conduta com aplicação do princípio da insignificância e por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, o reconhecimento da tentativa, a fixação da pena-base no mínimo legal com afastamento dos maus antecedentes e do repouso noturno, o afastamento da reincidência, ou a compensação integral entre a confissão e a reincidência, a fixação de regime inicial mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a isenção das custas processuais. (Razões de Apelação em id. 277344336)



O Ministério Público ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo. (id. 281137580)

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. Frederico A. R. Canellas, opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito, seja negado provimento ao recurso (id. 08).

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata a hipótese de recurso de apelação interposto por **Lamarque Ribeiro Costa** que restou inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Pretende a defesa a reforma do *decisum*, buscando, em suma, a absolvição por atipicidade material da conduta com aplicação do princípio da insignificância e por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, o reconhecimento da tentativa, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da reincidência, a compensação integral entre a confissão e a reincidência, a fixação de regime inicial mais brando, a substituição da pena privativa de



liberdade por restritiva de direitos e a isenção das custas processuais.

Ausentes questões preliminares, **passo ao exame do mérito do recurso.**

Finda a instrução criminal, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas, narrado na inicial acusatória, restou seguramente comprovada.

A **materialidade** e **autoria** delitivas restam devidamente comprovadas pelas provas carreadas aos autos, notadamente por meio do registro de ocorrência nº 052-01928/2025 (id. 173064735), auto de apreensão dos fios, da chave de fenda, do alicate e das duas facas (id. 173064742), laudos da chave de fenda, do alicate e das facas (id. 224683236) e dos fios (id. 224683238), termos de declaração da testemunha Daniel dos Santos Mendes (id. 173064741) e do policial militar Alexander Catrinck (id. 173064739), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A **testemunha Daniel dos Santos Mendes**, gerente do estabelecimento comercial, quando ouvido em sede distrital, declarou que: *“estava olhando as câmeras de segurança do local, através do monitor que tem em sua*

residência, a fim de evitar furtos no interior da loja, quando viu 2 nacionais no interior da loja, no dia de hoje 17FEV2025, por volta das 00H26MIN; Que o declarante imediatamente fez contato com a PMERJ; Que a PMERJ chegou no local e o declarante chegou logo em seguida; Que a PMERJ conseguiu capturar um dos indivíduos, identificado como: LAMARQUE RIBEIRO COSTA, na posse de FIOS 4m da Loja e com ferramentas que auxiliam no corte dos fios; Que segundo indivíduo conseguiu empreender fuga no local, antes da chegada da PMERJ; Que o declarante afirma que possui imagens do fato e se coloca a disposição para entregar a mídia perante a Justiça, a fim de colaborar com a investigação criminal.”

Em juízo, ratificando o depoimento anteriormente prestado, afirmou que: " ocorreu uma invasão na loja em que o depoente trabalha; que, há um tempo, o estabelecimento sofre com invasões, então decidiu colocar monitoramento no seu computador particular para poder verificar; que, por volta de 23h, começou a ver a movimentação no prédio vizinho abandonado; que ficou acompanhando; que, por volta das 00h, o acusado subiu no muro da loja do depoente e foi para o telhado; que é funcionário da loja; que afirmou que a loja era alvo de furtos anteriores; que a loja já tinha monitoramento, mas ninguém ficava olhando; que os furtos sempre aconteciam no período



*noturno; que, no dia dos fatos, foram furtados cabos; que, em outras oportunidades, já furtaram brinquedos, cobre, condensador do ar-condicionado; que todos os furtos deram um prejuízo de, pelo menos, R\$15.000,00 (quinze mil reais); **que tinha outra pessoa com o acusado; que o acusado estava na posse dos cabos;** que quando viu o furto, ligou para o 190; que o policial teria visto que o acusado estava dormindo; **que o acusado foi encontrado com os cabos, alicate, faca e chave de fenda;** que o réu acessou a loja pelo telhado e tem uma passagem; que se subir no telhado tem como ver; que tem várias lojas; que não dá pra acessar outras lojas do telhado; que não sabe dizer o valor dos cabos apreendidos; que depois que o acusado foi preso não foi furtado novamente; que o furtador estava no telhado; que os policiais pararam na frente do estabelecimento para procurar o acusado; que teria informado que o acusado estava no telhado; que os policiais viram o acusado; **que os cabos estavam com o acusado numa mochila e ferramentas;** que a outra pessoa que estava com o réu não foi encontrada, porque quando a polícia chegou a outra pessoa estaria sentada na loja ao lado e quando a viatura chegou, ela conseguiu fugir."*

O policial militar Alexander Catrinck, em sede policial, afirmou que: "Que a guarnição fora acionada, via central de operações, para uma ocorrência de furto, no dia de hoje 17FEV2025, por volta das 00H 30MIN, na Rua Coronel





Bernardino de Melo, N°2095, centro de Nova Iguaçu - RJ, Loja: YANGLEDBRASIL; Que a guarnição procedeu ao local do fato imediatamente e identificou o solicitante: DANIEL DOS SANTOS MENDES, Gerente do estabelecimento comercial; Que o suposto autor do fato estava no telhado; Que o declarante verbalizou, o autor do fato desceu do telhado e se rendeu; Que o SGT MAGALHÃES realizou uma revista pessoal no nacional, identificado como: LAMARQUE RIBEIRO COSTA, e foi encontrado dentro de sua mochila: cerca de 15 metros de CABO ELÉTRICO 4m, 2 FACAS, 1 ALICATE e 1 CHAVE DE FENDA; Que a guarnição apreendeu o material e conduziu LAMARQUE até a 52° DP; Que DANIEL afirmou que havia mais 1 indivíduo no local, mas conseguiu empreender fuga antes da chegada da PMERJ; Que LAMARQUE está com sua integridade física preservada em sede policial.

Quando ouvido em juízo, declarou: "*que, no dia dos fatos, estava de patrulhamento perto do local da ocorrência; que era uma loja de instalação LED; que, quando chegou no local, o Maré-Zero **fez contato com o gerente que tinha feito a denúncia; que ele teria informado que um elemento teria se evadido e o outro estaria no telhado; que seu colega conseguiu subir no muro e avistou o acusado; que deduziram que o acusado estava dormindo; que estava com um material como pedaços de fio, faca, alicate; que fizeram o acusado descer e o levaram a delegacia; que o***



*acusado não teve nenhuma reação; que o chegaram bem rápido no local; **que os materiais estavam com o acusado**, ao lado dele; que, posteriormente, o gerente foi a delegacia e confirmou ser a pessoa que estava no local; que o acusado já teria tentado ir lá outra vez, com o mesmo modo de execução; que não sabia se era o acusado, mas das outras vezes, teria acessado por cima do telhado; que não perguntou ao acusado se ele seria a mesma pessoa que teria furtado o local outras vezes; que o acusado não teria dito nada quando foi abordado; **que em posse do acusado estava também faca, alicate e chave de fenda**; que o outro elemento não chegou a subir; que o prédio ao lado é uma base da Cruz Vermelha desativada e por ali é mais fácil subirem para acessar a loja; que, quando se aproximaram, o outro individuo pulou o muro e correu; que não se recordava se os apetrechos estavam em posse do acusado ou em alguma sacola; que mas se lembra que estavam com o acusado; que as imagens do telefone do gerente não eram ao vivo; que seu colega que viu ele deitado quando subiu no muro."*

O **policial militar Eurico Magalhães dos Santos**, em juízo, declarou: "que se recorda pouco da ocorrência; que receberam um chamado em uma loja de LED; que ao chegarem no local não tinham acesso; que a vítima/solicitante teria informado que ainda havia um elemento no local; **que subiu no muro e viu o acusado deitado embaixo do ar condicionado; que o acusado tinha umas**

ferramentas e pedaços de fio; que não sabe se a vítima reconheceu os fios como seus; que a vítima teria dito que já teria acontecido outras vezes; que, no dia dos fatos, teria outra pessoa com o acusado; que o outro estava no muro da Cruz Vermelha e conseguiu fugir; que o acusado aparentava estar dormindo quando foi encontrado; que com o acusado tinha um alicate; que estava próximo a ele; que foi fácil de achar; que o acusado teria dito que subiu ali para dormir, porque estava cansado; que não justificou sobre os cabos."

O **acusado**, em seu interrogatório, optou por responder apenas as perguntas defensivas, ocasião em que disse: *"que, no dia dos fatos, estava com um amigo; que o seu amigo que iria pegar os cabos da loja; que estava do lado de fora; que o seu amigo que estava na laje; que o seu amigo teria corrido para dentro da Cruz Vermelha; que não estava com o fio e nem com o alicate; que quem estava furtando era o outro; que não sabe se o outro conseguiu furtar."*

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim apanhados colhidos partir dos mesmos.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova é segura e consistente no sentido de apontar a autoria do crime de furto qualificado descrito na denúncia ao acusado,

diante dos depoimentos prestados nos autos pelo gerente do estabelecimento comercial lesado e pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, que foram claros e assertivos em suas narrativas, corroborados pelas imagens do sistema de monitoramento e pelos laudos periciais.

A testemunha Daniel, gerente da loja, afirmou que monitorava as câmeras de segurança quando viu dois indivíduos invadirem o estabelecimento pelo telhado, acionando, imediatamente, a Polícia Militar, que encontrou o acusado no telhado com cabos elétricos e ferramentas utilizadas para o corte dos fios. Relatou, ainda, que um segundo suspeito conseguiu fugir e que a loja já havia sido vítima de diversos furtos semelhantes, causando prejuízo aproximado de R\$ 15.000,00.

Certo é que, nos crimes patrimoniais, a palavra do ofendido, quando segura e coerente, como no presente caso, mostra-se perfeitamente apta a embasar o juízo de reprovação, especialmente em razão do contato direto do mesmo com os fatos e com as imagens das câmeras de monitoramento.

Importa pontuar que, conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, a palavra da vítima, além de se revestir de valiosa importância, é decisiva



para amparar o juízo de condenação, uma vez que o único interesse da mesma é o de apontar o verdadeiro culpado pelo ato delituoso que sofreu, narrando os fatos sem o reprovável propósito de, gratuitamente, acusar e prejudicar inocentes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IDENTIFICAÇÃO DOS ROUBADORES LOGO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS À DELEGACIA PARA PRESTAR DECLARAÇÕES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM SEDE DISTRITAL. PARTE DA RES FURTIVAE ENCONTRADA EM PODER DOS ROUBADORES, OUTRA NÃO RECUPERADA PELAS VÍTIMAS. PROVA ROBUSTA. REINCIDÊNCIA E PRIMARIEDADE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRECEITO IN DUBIO PRO REO. TESES RECHAÇADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA MAJORANTE. REGIME PRISIONAL. PRINCOPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADO.

Roubo perpetrado contra turistas estrangeiros. Acionamento da polícia militar. Reconhecimento feito próximo ao local do fato, logo após a prisão em flagrante por policiais militares. Detenção dos roubadores na posse de parte da res furtivae. Concurso de agentes. Abordagem por três elementos.

*Emprego de palavras de ordem e simulacro de arma de fogo. Minada qualquer resistência das vítimas. Materialidade delitiva amplamente justificada. Autoria incontestável. Relato das vítimas firme e coerente na descrição da dinâmica dos fatos e das características físicas de três dos quatro elementos envolvidos na empreitada criminosa. Reconhecimento pessoal. **Palavra da vítima que é decisiva para a condenação.** Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. Parte da res furtivae não recuperada pelas vítimas. Causa de aumento de pena inafastável. Sentença condenatória que se apresenta sólida, em plena consonância com a prova produzida. Ergástulo à mingua de lacunas a enxertar dúvida na convicção do julgador. Fragilidade probatória e preceito in dubio pro reo inaplicáveis à hipótese. Dosimetria impecável. Pena-base acima do mínimo legal e regime prisional fechado em relação ao réu reincidente. Concurso de agentes. Exasperação na fração de 1/6. mantido. Detração penal. Abrandamento inviável. Vedação legal à concessão de Sursis e à substituição da pena corporal por penas alternativas. Sentença escoreta integralmente prestigiada. Prequestionamento repellido à mingua de ofensa.*

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS.

(0300731-51.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 17/08/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) Grifos nossos

Na mesma linha é a orientação do Excelso Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar pela possibilidade de se conferir especial relevância ao relato da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii) há a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que

demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

7. Não houve concurso cumulativo de causas de aumento de pena, pois as majorantes foram aplicadas de forma correta, resultando em um aumento de 1/3 da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso.

3. Não há concurso cumulativo de causas de aumento de pena quando as majorantes são aplicadas corretamente, resultando em um só aumento proporcional da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 782.267/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.784.212/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em



15/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Já os policiais militares **Alexander** e **Eurico**, afirmaram em juízo que foram acionados para atender ocorrência de furto, e que ao chegar ao local, subiram no muro, encontraram o acusado deitado próximo ao aparelho de ar-condicionado, ao lado de ferramentas e pedaços de fios.

Com efeito, não há que se cogitar de inviabilidade do depoimento fornecido em juízo pelos agentes públicos que, à mingua de prova em contrário, merecem total prestígio, uma vez que inexistente nos autos qualquer circunstância apta a justificar o descrédito de suas oitivas.

Na hipótese sob exame, verifica-se que os depoimentos foram proferidos com clareza e segurança, sendo, portanto, válidos e capazes para respaldar a materialidade e a autoria delitiva.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado.

Súmula 70 do TJRJ: “ O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com a prova dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Na mesma seara caminha o entendimento deste Colegiado quanto ao tema. A ilustrar:

EMENTA   DIREITO PENAL   APELA  O CRIMINAL   FURTO SIMPLES   PRIS  O EM FLAGRANTE   REINCID  NCIA   FIXA  O DA PENA   REGIME   SUBSTITUI  O   IMPOSSIBILIDADE   RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apela  o criminal interposta pela defesa contra senten  a condenat  ria pela pr  tica do crime de furto simples, com pedido de absolvi  o por insufici  ncia de provas. Subsidiariamente, pleiteou-se a exclus  o da agravante da reincid  ncia, a redu  o do aumento de pena aplicado na segunda fase, a substitui  o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concess  o de sursis. Senten  a que fixou pena de 2 anos de reclus  o e 20 dias-multa, em regime aberto.

II. Quest  o em discuss  o

2. H   tr  s quest  es em discuss  o: (i) saber se h   prova suficiente para sustentar a condena  o pelo crime de furto; (ii) saber se a pena imposta deve ser reduzida, notadamente em rela  o ao aumento

decorrente da agravante da reincidência; e (iii) saber se há possibilidade de substituir a PPL por PRD_çs ou a concessão de sursis.

III. Razões de decidir

3. *A materialidade do crime foi comprovada por diversos documentos constantes dos autos, como auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência e laudo de avaliação. **A autoria restou suficientemente demonstrada por depoimentos de policiais e testemunha, que confirmaram a prisão do acusado em flagrante com os objetos furtados.***

4. ***A versão defensiva, de que teria encontrado os cabos descartados, mostrou-se inverossímil diante da consistência da prova testemunhal e da dinâmica da prisão. Condenação mantida.***

5. *Processo dosimétrico que merece reforma parcial. Pena base estabelecida no mínimo legal. Reincidência reconhecida na fase intermediária, servindo a FAC acostada aos autos como documento apto à sua comprovação. Súmula 636 do STJ. Aumento da pena desproporcional, não podendo ser superior a 1/6 nesta etapa, na linha da orientação da doutrina e da jurisprudência.*

6. *Pena final reduzida para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido o regime aberto, não sendo possível a substituição da PPL por PRD ou a aplicação da sursis, por se tratar de réu reincidente, não sendo recomendável, no caso concreto, a incidência da excepcionalidade ditada pelo § 3º do*



artigo 44 o Código Penal, não só em razão da natureza do crime anterior, mas, também, porque o acusado possui nova condenação recente pelo crime de tráfico.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a resposta penal.

(0804553-23.2023.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 15/05/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Já o **acusado**, em seu interrogatório judicial, negou a prática do furto, afirmando que apenas acompanhava um amigo, o verdadeiro responsável pela subtração dos cabos. Disse que permaneceu do lado de fora, que não estava com fios nem ferramentas e que o comparsa fugiu para o prédio da Cruz Vermelha, não sabendo informar se ele conseguiu consumir o furto.

Como sabido, o interrogatório é meio de defesa e início de prova e que a versão do acusado quando se apresenta em consonância com as demais provas dos autos merece especial relevância probatória, contudo, quando as alegações do acusado se mostram dissociadas do conjunto das provas trazidas aos autos, como na hipótese, não merecem especial valoração na medida em que se caracterizam como mero exercício de autodefesa.



Ademais, em consulta às imagens captadas das câmeras de segurança da loja Yangled Brasil, conforme apresentadas pela testemunha Daniel e sincronizadas no sistema PJe mídias (id. 227577712), identifica-se o acusado subindo no teto do estabelecimento comercial (49” da parte 2), a presença de outro elemento sentado no chão próximo ao local dos fatos e o rosto do réu próximo à câmera no momento em que escala o muro, bem como a abordagem dos policiais quando encontraram o acusado no teto da loja (01’23” da parte 3), quando, em revista pessoal, encontraram 02 (duas) facas, 01 (um) alicate, 01 (uma) chave de fenda e 15 (quinze) metros de fio (id. 173064742), o último avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e posteriormente entregue à empresa lesada (id. 224683238, 173064736).

Assim, a versão defensiva, de que o apelante estaria do lado de fora da loja e que o comparsa seria o verdadeiro autor do furto, mostrou-se inverossímil diante da consistência da prova testemunhal e da dinâmica da prisão, corroborada pelas imagens de monitoramento que identificam o apelante subindo no muro e no telhado do estabelecimento.

Desta forma, diante das imagens e do flagrante do apelante na posse da *res furtiva* e dos

equipamentos, não há dúvidas de que ele praticou o núcleo do tipo.

A defesa postula a absolvição com base no art. 386, III do CPP, com fundamento na atipicidade material da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.

É sabido que o referido postulado exige, para a sua incidência, a presença cumulativa de quatro requisitos objetivos, quais sejam: **mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Tais vetores, construídos pela doutrina e pela jurisprudência, visam a delimitar a atuação do direito penal aos casos de relevante lesão ao bem jurídico tutelado, afastando a intervenção estatal em situações de bagatela.

No caso em análise, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois os requisitos objetivos que o fundamentam não se encontram presentes.

Na hipótese, a subtração de cabos elétricos de estabelecimento comercial, embora possa, em tese, envolver um valor monetário individualmente baixo, não pode ser

considerada de mínima ofensividade ou de inexpressiva lesão jurídica provocada, na medida em que atinge diretamente o patrimônio da vítima e causa consideráveis transtornos à atividade empresarial.

Ademais, a prática do delito qualificado pelo concurso de pessoas e durante o repouso noturno demonstra maior reprovabilidade da conduta, tornando incompatível a aplicação do princípio da insignificância.

A habitualidade e reiteração delitivas demonstram a real periculosidade social da ação do agravante e o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento criminoso.

Com efeito, em consulta à Folha de Antecedentes Criminais do apelante (id. 243697172), verifica-se que ostenta 03 (três) condenações definitivas por crimes diversos, configuradoras de reincidência e maus antecedentes, além de 01 (uma) condenação criminal pendente de trânsito em julgado e 01 (uma) anotação criminal por ação em curso por fato similar ao apurado no presente feito, o que evidencia sua reiterada resistência à aplicação das sanções penais anteriormente impostas.

Dessa forma, a conduta do Apelante, examinada sob a ótica dos vetores subjetivos, não se enquadra na exceção permitida pelo princípio da insignificância, pois a sua periculosidade social e o seu elevado grau de reprovabilidade, inerentes à habitualidade criminosa, são incompatíveis com o reconhecimento da atipicidade material.

Trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 990.991/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

(...) 1. O princípio da insignificância, para sua aplicação, exige a presença cumulativa de quatro requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, especialmente quando o agente possui múltiplas condenações transitadas em julgado por crimes de roubo, demonstra elevado grau de reprovabilidade do comportamento e habitualidade delitiva, afastando categoricamente a aplicação do princípio da insignificância.

3. Precedentes isolados em sentido contrário não têm o condão de afastar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que orienta pela inaplicabilidade do princípio da bagatela em casos de multirreincidência e reiteração delitiva.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.834.804/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

No mesmo sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

(...) 3. O pequeno valor dos bens não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, especialmente quando o agente revela habitualidade delitiva, o que afasta a mínima

ofensividade da conduta e evidencia periculosidade social.

4. A reiteração na prática de furtos impede o reconhecimento da bagatela, pois enfraquece o caráter excepcional do princípio e compromete sua finalidade de evitar a banalização do Direito Penal.

IV. Dispositivo

5. Recurso conhecido e provido para determinar o regular prosseguimento do feito.

(0838222-25.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 12/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Alega, ainda, a defesa, que não houve qualquer prejuízo patrimonial efetivo, uma vez que o bem foi integral e imediatamente restituído em perfeitas condições, o que esvaziaria por completo a lesão ao bem jurídico tutelado.

Contudo, nos termos da tese firmada no **Tema Repetitivo 1.205 do STJ**, *"a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância."*

A ilustrar:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

*2. No caso, **as peculiaridades do caso concreto - o réu apresenta condições subjetivas desfavoráveis, havendo, em seu desfavor, outras 3 ações pelo mesmo delito -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento,***

não se podendo qualificá-lo como de reduzida ofensividade e periculosidade, considerando que ficou demonstrada pela instância antecedente a contumácia do réu em crimes patrimoniais, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância..

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

(REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.) grifos nossos

Em suma, a habitualidade delitiva revela intensa reprovabilidade da conduta, constituindo óbice autônomo ao reconhecimento do crime de bagatela. A reiteração na prática de furtos impede o reconhecimento da insignificância, pois enfraquece o caráter excepcional do princípio e compromete sua finalidade de evitar a banalização do Direito Penal.

Desse modo, não há como acolher a pretensão defensiva para ver reconhecido o princípio da insignificância.

Também não prospera a pretensão defensiva de afastamento da qualificadora do concurso de agentes.

A testemunha Daniel, gerente do estabelecimento comercial lesado, e os policiais militares afirmaram, de forma coerente e convergente, que havia outro indivíduo atuando em conjunto com o apelante, o qual conseguiu fugir ao perceber a chegada da polícia.

As próprias imagens de segurança demonstram a presença do comparsa nas proximidades do local dos fatos.

Além disso, no interrogatório, o próprio acusado confirmou que estava acompanhado de um amigo no momento dos fatos, embora atribua a este a execução material da subtração.

Assim, plenamente demonstrado o liame subjetivo e a comunhão de esforços voltados à prática delitiva, sendo descabido o afastamento da qualificadora.

A defesa requer, ainda, de forma subsidiária, o reconhecimento da tentativa, pois o acusado teria sido capturado no local do fato.

No caso em tela, o delito restou consumado, uma vez que deve ser aplicada a teoria da *amotio*, segundo a qual **se considera consumado o crime de furto ou roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que a mesma não seja mansa e pacífica e haja perseguição policial, sendo prescindível, ainda, que a *res furtiva* saia da esfera de vigilância da vítima.** (*Recurso Repetitivo – Tema 934 do STJ*).

A inteligência da Súmula 582 do STJ, dirigida ao crime de roubo, também deve ser aplicada aos delitos de furto. Vejamos:

Súmula 582-STJ: **Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**

Na hipótese, o acusado e seu comparsa efetivamente se apoderaram dos fios subtraídos, os quais estavam em posse do apelante quando da abordagem policial.



A circunstância de o acusado ter sido preso ainda nas proximidades do local não descaracteriza a consumação delitiva.

Logo, correta a sentença ao reconhecer o delito consumado.

No que se refere à **dosimetria da pena**, a sentença merece pequeno reparo.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* exasperou a pena-base, fixando-a em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, valendo-se dos maus antecedentes (anotações 1 e 2 da Fac id. 243697172) e do repouso noturno como circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que é contestado pela defesa.

No tocante aos **maus antecedentes**, as anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais do apelante (id. legitimam a valoração negativa, especialmente porque duas condenações (anotações 01 e 02) ultrapassaram o período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal, mas não perdem sua relevância para fins de análise da vida pregressa do agente.

Ressalta-se que ***“a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes.”*** (AgRg no HC n. 885.517/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Outrossim, ainda que se entendesse transcorrido o prazo depurador, é certo que diferentemente da reincidência, o Código Penal adotou para os maus antecedentes o sistema da perpetuidade, não havendo, em regra, limite temporal para seu reconhecimento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 593.818, com repercussão geral (Tema 150), firmou a seguinte tese:

Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas



no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal.

No tocante à valoração negativa das **circunstâncias do crime**, o juízo não reconheceu o **repouso noturno** como majorante, mas como circunstância judicial, o que é plenamente possível no caso concreto, especialmente porque se aplica na primeira fase da pena, de forma discricionária, porém fundamentada.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.087 (REsp 1.888.756/SP), firmou a tese de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

Contudo, a mesma Corte é pacífica em ressaltar a possibilidade de o magistrado utilizar o repouso noturno como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria. A ilustrar:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRANSPOSIÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA



DA PENA. RECURSO PROVIDO, SEM REFLEXO NA PENA FIXADA.

I. Caso em exame

Recurso especial interposto contra acórdão do TJRN que deu parcial provimento ao recurso do réu, condenado como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, para afastar a majorante do repouso noturno, reduzindo a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 150 dias-multa, em condenação por furto qualificado.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a majorante do repouso noturno pode ser considerada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena em casos de furto qualificado.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do STJ permite que a majorante do repouso noturno seja considerada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial negativa, em casos de furto qualificado (REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022) A fixação da pena-base não segue critério matemático rígido, devendo ser proporcional e justificada pelas instâncias ordinárias. No caso, o aumento aplicado pelo magistrado de primeiro grau foi superior aos parâmetros comumente adotados e aceitos por esta

Corte, e nova majoração violaria o princípio da proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para reconhecer a circunstância judicial negativa do crime cometido durante o repouso noturno, sem reflexo, todavia, na pena definitiva fixada pelo Tribunal de origem.

(AREsp n. 2.552.310/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) grifos nossos

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão da Corte de origem que afastou a majorante do repouso noturno em crime de furto qualificado.

2. A Corte de origem julgou procedente a revisão criminal para decotar a causa de aumento do repouso noturno, fixando a pena em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deslocar a causa de aumento do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena em crime de furto qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, firmou entendimento de que a causa de aumento do repouso noturno não incide no crime de furto qualificado.

5. A migração da majorante para a primeira fase da dosimetria como circunstância judicial negativa é permitida, desde que não agrave a situação do réu, conforme jurisprudência consolidada.

6. A individualização da pena é discricionária, cabendo ao julgador atuar dentro dos parâmetros legais, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado. 2. É possível considerar o repouso noturno como circunstância judicial negativa na dosimetria da pena, sem agravar a situação do réu."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.888.756/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, j. 25.05.2022.

(AgRg no REsp n. 2.125.410/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.) grifos nossos

Na mesma seara caminha o entendimento deste Colegiado quanto ao tema. A ilustrar:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA. INVASÃO DE RESIDÊNCIA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORA MANTIDA. ROMPIMENTO DE GRADE COM TALHADEIRA. PROVA ROBUSTA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REPOUSO NOTURNO VALORADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DOS ARTS. 44 E 77 DO CP. INVIABILIDADE. CUSTAS. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, na forma tentada, artigo 155, § 4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se: (i) se houve desistência voluntária ou tentativa; (ii) se está configurada a qualificadora do rompimento de obstáculo; (iii) se houve bis in idem na valoração do repouso noturno; (iv) se a dosimetria comporta reparos; (v) se são cabíveis os benefícios dos

artigos 44 e 77, ambos do Código Penal; (vi) se cabe a análise de pedido de isenção ou suspensão de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desistência voluntária não configurada. A prova demonstra que o réu rompeu a grade da janela com talhadeira e ingressou na residência durante a madrugada, sendo surpreendido pela vítima e contido com a chegada da polícia. A não consumação decorreu de circunstâncias externas, e não de voluntariedade.

4. Qualificadora mantida. Restou comprovado o rompimento de obstáculo mediante uso de ferramentas (talhadeira e faca), corroborado por auto de apreensão, declaração da vítima, depoimentos policiais e confissão do réu. Desnecessária perícia específica sobre a eficiência dos instrumentos quando o conjunto probatório evidencia o arrombamento e o uso dos itens.

*5. **Valoração do repouso noturno na culpabilidade. Nos termos do Tema 1.087 do STJ, a causa de aumento do § 1º do art. 155 não incide no furto qualificado. Todavia, é legítima sua valoração como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, por revelar maior reprovabilidade da conduta.***

*6. **Inexistência de bis in idem. A circunstância do repouso noturno foi corretamente utilizada apenas como vetor negativo da culpabilidade, não havendo dupla punição.***

7. A confissão espontânea e a menoridade relativa foram reconhecidas e compensadas integralmente com

a exasperação da pena-base, observando-se a Súmula 231 do STJ. Dosimetria irretocável.

8. Inviabilidade dos benefícios dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. A maior reprovabilidade da conduta, praticada mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, autoriza o juízo negativo quanto à suficiência da substituição ou da suspensão condicional da pena.

9. Pleito de isenção ou de suspensão das custas processuais, inviabilidade. A condenação decorre do artigo 804 do Código de Processo Penal. A análise de eventual hipossuficiência compete ao Juízo da Execução, conforme Súmula 74 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 15; 44; 59; 77; 155, § 4º, I; CPP, arts. 41; 156; 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.087; Súmula 231.

(0802044-89.2024.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 26/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

Assim, tendo o Magistrado *a quo* de forma escoreita deslocado o repouso noturno para a primeira etapa e não o aplicado como causa de aumento na terceira fase,

justificando-se pela maior reprovabilidade da conduta, praticada no horário de menor vigilância.

As frações utilizadas no incremento da pena-base, quais sejam, 1/5 para os maus antecedentes e 1/6 para as circunstâncias do crime, também se mostraram acertadas.

No que tange aos maus antecedentes, se mostra razoável e proporcional a fração adotada, uma vez que na hipótese está-se diante de duas condenações transitadas em julgado não aptas a caracterizar reincidência (anotações 01 e 02 da Fac id. 243697172).

Nesse sentido:

[...] 4. No presente caso, **a pena-base foi exasperada em 1/5 em razão dos maus antecedentes do réu, que possui duas condenações anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite fração mais gravosa para réus com múltiplas condenações valoradas como maus antecedentes.** [...]

(STJ. HC: 902471 SP 2024/0111436-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

No tocante a circunstância de ter sido o delito praticado durante o repouso noturno, vê-se que o sentenciante aplicou a fração habitualmente adotada pelos Tribunais como prudencial (1/6) , salvo fundamentação idônea para exasperação.

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

*(...) A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da quantidade e variedade de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.***

(AgRg no HC n. 980.219/MG, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025).

“(...) O aumento da pena-base em 1/6, fundamentado na natureza e diversidade das substâncias, é proporcional e razoável. (...)”



(STJ – AgRg no HC 969485/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/03/2025, DJEN 08/04/2025)

Diante do exposto, verifico que a pena-base fixada, não merece redimensionamento, restando mantida em **a pena base 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa à razão do mínimo legal.**

Na **segunda fase**, o magistrado sentenciante reconheceu a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea e da circunstância agravante da reincidência, considerando a anotação 03 da FAC (processo nº 0022030-71.2014.8.19.0054), entendendo que a reincidência deveria preponderar sobre a confissão, em razão desta ter sido parcial.

A defesa insurge-se contra o reconhecimento da reincidência, alegando que a condenação anterior teria sido atingida pelo período depurador.

Com razão.

Conforme informações constantes do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), a extinção da pena





referente à condenação apontada na anotação nº 03 da Folha de Antecedentes Criminais (processo nº 0022030-71.2014.8.19.0054) ocorreu em 30/01/2019, conforme sentença anexada no processo de execução 5001602-51.2024.8.19.0500, na seq. 13.2, onde há a informação de que a CES nº 0473350-70.2008.8.19.0001 que tramitou no sistema PROJUDI, abarca também a execução do processo mencionado na FAC do apelante (relatório da situação processual executória de seq.13.3).

Assim, tendo o crime em julgamento ocorrido em 17/02/2025, não resta dúvidas do transcurso do lapso temporal superior a cinco anos entre a data da extinção da pena anterior e a nova infração, operando-se a eficácia do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Portanto, afasta-se a agravante da reincidência.

Por outro lado, remanesce a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal), a qual, em razão do seu caráter parcial, uma vez que o réu admitiu apenas a presença no local e atribuiu os atos executórios ao comparsa, autoriza a atenuação da pena na fração de 1/12 (um doze avos).

Assim, aplicando a redução de 1/12 sobre a pena-base (02 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-

multa), fixa-se a pena intermediária em **02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

Na hipótese impõe-se o abrandamento do regime prisional, contudo, considerando-se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, resta fixado o regime inicial **semiaberto** para início de cumprimento de pena.

Incabível também o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal prevista no artigo 44, inciso III, do Código Penal, por tratar-se de réu portador de maus antecedentes.

Por fim, descabido o pedido da defesa técnica do apelante no que concerne à gratuidade de justiça, uma vez que o pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do artigo 804 do Código de Processo Penal, cabendo ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento.

Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 74 do TJRJ:
“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado



juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, compete para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.”

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo, para redimensionar a pena do apelante para **02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, permanecendo, no mais, inalterada a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

